



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

010

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	Substituto
	Rubrica

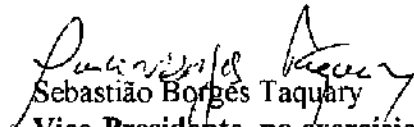
**Processo** : 10725.000978/92-88  
**Sessão de** : 05 de julho de 1995  
**Acórdão** : 203-02.303  
**Recurso** : 97.857  
**Recorrente** : PORTO ALEGRE FUTEBOL CLUB  
**Recorrida** : DRF em Campos dos Goitacazes - RJ

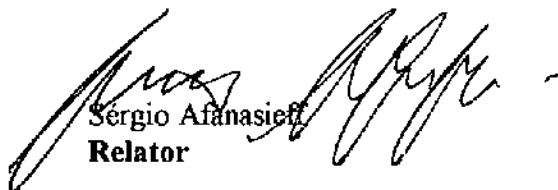
**PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA** - Não instaurada a fase litigiosa do procedimento por apresentação intempestiva da impugnação.  
**Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTO ALEGRE FUTEBOL CLUB.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
Sérgio Afanasiêff  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

CF/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10725.000978/92-88  
**Acórdão** : 203-02.303

**Recurso** : 97.857  
**Recorrente** : PORTO ALEGRE FUTEBOL CLUB

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 por não ter o mesmo atendido à intimação e à reintimação, datadas de 10/01/92, com infringência da legislação de regência de distribuição gratuita de prêmios, por sorteio - Portaria MF nº 538/92, art. 8º, V (fls. 19).

O Auto de Infração foi recebido pelo contribuinte em 15/07/92, conforme AR de fls. 08.

As fls. 10, o contribuinte comparece com peça defensiva na qual, em linhas gerais, alega que o clube apenas emprestou o seu nome para facilitar o êxito da promoção.

Às fls. 14, a decisão recorrida, assim ementada:

### “LANÇAMENTO DE OFÍCIO

**PENALIDADE POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA** - Tendo sido a impugnação apresentada a destempo não se aprecia o mérito da questão em virtude de reclamação posterior, visando alterar o lançamento.

### **IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA.”**

Às fls. 18, recurso voluntário no qual o recorrente reitera as alegações já expandidas na impugnação.

Ao final, pede a extinção do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10725.000978/92-88****Acórdão : 203-02.303****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF**

O exame dos autos evidencia que, de fato, não foi instaurado o litígio, uma vez que a impugnação foi apresentada quando já esgotado o prazo próprio deferido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

A este Colegiado somente compete o exame, em segundo grau, de litígios instaurados na esfera administrativa.

Assim sendo, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1995

SÉRGIO AFANASIEFF